



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 02, de 10 de janeiro de 2014

ISS. Subitem 3.01 (vetado) da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Cessão de direitos autorais para exibição de conteúdo cinematográfico.

A **DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. xxxxxxxxxx.

ESCLARECE:

1. Trata o presente de Consulta Tributária apresentada pelo contribuinte supra identificado.

2. A consulente, regularmente inscrita no CCM – Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo, como prestadora de serviços descritos pelos códigos de serviço 02496, 02690, 02933, 03115, 03158, 06009, 06173, 06297, 06475, 06777 e 06807, tem por objeto social a publicidade e propaganda; a prestação de serviços para a produção de filmes e vídeos, documentários, filmes cinematográficos de curta, média e longa metragem, filmes publicitários, séries para a televisão, programas de rádio e peças de teatro; edição de livros, revistas e periódicos; produção de CDV, CD, CD-ROM, DVD e qualquer outro novo formato eletrônico futuramente criado, sites para a internet, programas para a internet e vídeos para internet; produção de shows artísticos e musicais e exposições; a produção de filmes cinematográficos de longa, média e curta metragem, vídeos documentários e séries para a televisão; a prestação de serviços de assessoria de marketing; a importação, exportação e comércio, distribuição de películas e vídeos cinematográficos, séries de televisão, programas de rádio, peças de teatro, livros revistas e periódicos, CDV, CD, CD-ROM, DVD e/ou qualquer outro novo formato eletrônico futuramente criado, shows artísticos e a prestação de serviços de suporte às atividades acima relacionadas; a prestação de serviços para a contratação e representação, como agente ou mandatário, de autores, atores, cantores, pintores, artistas plásticos, bailarinos, músicos e outros artistas ou criadores de personagens ou qualquer outra forma de expressão artística e/ou cultural, incluindo a formação e aperfeiçoamento dos mesmos, no Brasil e no exterior; a prestação de serviços para registro, exploração comercial, representação, compra, venda, cessão, concessão, locação, de marcas, patentes, métodos comerciais, títulos, ideias, livros, periódicos, obras audiovisuais, programas de rádio e televisão, peças de teatro, obras de arte e todas as outras formas de expressão artística e cultural que vierem a existir; a captação de recursos para financiamento e viabilização de todos os itens

mencionados na conformidade da legislação cultural e fiscal, vigente no Brasil e no exterior; a importação e exportação de equipamentos relacionados aos seus objetivos; e a participação em outras sociedades na qualidade de quotista e/ou acionista.

3. A consulente informa que fará uma operação de distribuição de conteúdos cinematográficos próprios, disponibilizando-os para os canais de exibição do contratante. Afirma que, por essa operação, serão gerados direitos autorais relativos ao respectivo conteúdo. Solicita confirmação quanto a não obrigatoriedade de emissão de nota fiscal e, por conseguinte, não tributação desta operação.

4. A consulente foi notificada a apresentar cópia de contrato de prestação de serviços ou operação relacionada com o objeto da consulta, sendo que atendeu à referida solicitação.

5. A consulente apresentou contrato cujo objeto é a licença de distribuição de determinados conteúdos cinematográficos ao contratante, permitindo sua distribuição exclusivamente em canais previamente definidos e sob condições e meios especificados. Para tanto, a consulente garante e assegura contratualmente ser detentora de todos os direitos que possibilitam a utilização e distribuição de tais conteúdos, sendo remunerada pelo licenciamento destes direitos. Deste modo, fica caracterizado o objeto da operação, essencialmente, como cessão de direitos autorais.

5.1. Os direitos autorais são considerados bens móveis para os efeitos legais, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. A partir da vigência da Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, deixou de haver incidência de ISS sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de locação de bens móveis. A remuneração obtida pela consulente é devida justamente em razão da cessão de direitos autorais e, portanto, decorrente da locação de bens móveis, a qual está fora da lista de serviços tributáveis pelo ISS.

6. Assim, não incide o ISS sobre a operação de cessão de direitos autorais dos conteúdos cinematográficos da consulente e, por conseguinte, não pode esta operação ser documentada mediante a emissão de qualquer tipo de Nota Fiscal de Serviços, já que as disposições da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, aplicam-se única e exclusivamente a atividades que constam da lista de serviços vigente.

7. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

Regina Célia Camara Nunes
Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento